



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0001806-93.1999.815.0331 — 4ª Vara da Comarca de Santa Rita

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Gilvandro de Almeida F. Guedes

Apelado : Calçados Santa Rita S/A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 40, § 4º DA LEI 6.830/80, ART. 174 DO CTN E 487, II DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO REALIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

— O STJ, por intermédio de sua Primeira Seção, assentou o entendimento de que é indispensável a prévia intimação da Fazenda Pública, credora naquelas demandas, para os fins de reconhecimento da prescrição intercorrente (EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, DJe 17/3/2008; RMS 39.241/SP, Segunda Turma, DJe 19/6/2013).

— No presente caso, houve intimação pessoal da Fazenda Pública, tanto do arquivamento da execução quanto antes de ser decretada a prescrição intercorrente, não havendo que se falar, portanto, em anulação da sentença.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença de fls. 25/26, proferida pelo juiz da 4ª Vara da Comarca de Santa Rita que, nos autos da *Execução Fiscal* ajuizada em face da **Calçados Santa Rita S/A**, julgou extinto o processo, com resolução de mérito, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Irresignado, o apelante argumenta, em síntese, que a sentença *a quo* merece ser reformada e/ou anulada, uma vez que o magistrado não observou o comando inserto no art. 40, da Lei de Execução Fiscal, pois não houve intimação do arquivamento nem ante de ser decretada a prescrição intercorrente.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, nos termos da Súmula nº 189 do STJ, aduzindo ser desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais (fls. 46/48).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se dos autos que o apelante ajuizou Execução Fiscal em face da apelada, com base na certidão de dívida ativa de fl. 03, referente as parcelas 15/34 a 34/34 do processo de parcelamento nº 332/97 do recolhimento de ICMS.

No presente caso, verifica-se ter sido deferida a suspensão da execução, pelo prazo de um ano, no dia 24/10/2003 (fl. 16v). A intimação da Fazenda Pública ocorreu em 20/05/2003 (fl. 15). Foi certificado o decurso do prazo de um ano de suspensão, sem nenhum pronunciamento da Fazenda Pública. Não sendo determinado seu arquivamento.

Em 09 de julho de 2012, o magistrado singular determinou a intimação da Fazenda Pública para se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente e proferiu sentença extinguindo a execução, nos termos do art. 40, § 4º da lei nº 6.830/80.

Pois bem.

Sabe-se que a prescrição intercorrente encontra-se amparada pelo art. 40 da Lei nº 6.830/90, onde se verifica a dinâmica procedimental conducente ao seu reconhecimento, *in verbis*:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - **Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.**

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º **Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.**

Nesse sentido, menciona a Súmula nº 314 do STJ:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.” (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

No presente caso, verifica-se ter havido a intimação da Fazenda Pública antes e após o prazo de suspensão da execução, mas esta só se pronunciou após passado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

A sentença, por sua vez, foi proferida no ano de 2013.

O apelante afirma que não se justifica o acolhimento da prescrição, já que não obedecido o procedimento previsto no art. 40 da lei nº 6.830/80. Sustenta ainda que não houve desídia, nem abandono da causa por parte do Estado, não se podendo aplicar de ofício o art. 174 do CTN.

Importante destacar ser *“prescindíveis as intimações da Fazenda Pública das decisões que suspendem ou determinam o arquivamento do feito executório...”*(AgRg no AREsp

10.703/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 02/12/2011)

Depreende-se da literalidade do supramencionado § 4º ser necessária, para reconhecimento da prescrição intercorrente, **a prévia oitiva da Fazenda Pública.**

No entanto, a atual jurisprudência do STJ “...vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullité sans grief)” (AgRg no AREsp 247.955/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013)

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. **Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição.**

3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 4. "A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação" (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12).

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.

(REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)

O arquivamento é automático e decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, razão pela qual é desnecessário o despacho de arquivamento.

No presente caso, a Fazenda Pública, foi intimada da suspensão do feito e antes de proferida a sentença, deste modo não merecem acolhimento as alegações do apelante, já que obedecidas as disposições do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Ante o exposto, nos moldes do art. 932, IV, “a”, do CPC, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR